

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO**

Ref.: Concorrência Eletrônica n. 004/2025

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializados em obra de construção do novo bloco administrativo da unidade executiva SESC Piedade, objetivando a composição de restaurante, cozinha industrial, salas multiusos e teatro, localizada à Rua Goiana, nº 40 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco.

A empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.805.036/0001-21, sediada à Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, 7716, Macaxeira, Recife/PE, CEP 52090-260 ("**Recorrente**" ou "**Multcom**"), vem, por intermédio do seu Representante Legal, Sr. Gustavo Fernando Mergulhão Júnior, perante Vossa Senhoria, com a devida reciprocidade de respeito, com fulcro no art. 30 e seguintes, da Resolução n. 1.593/2024 do SESC, bem como, no item 07, do Edital da Licitação em referência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada do presente certame, sob os fundamentos e razões adiante expostas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório eletrônico deflagrado pelo SESC, cuja sessão de abertura ocorreu no dia 17.06.2025. Após a abertura das propostas e fase de lances, a Multcom sagrou-se a licitante detentora da melhor proposta, propondo um valor final de R\$

29.624.999,99 (vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Passando à fase de habilitação, após os apontamentos e impugnações, realizados em sede de diligência prévia, e do encaminhamento ao setor técnico do SESC/DR-PE, a comissão de licitação recebeu o parecer técnico da Unidade de Engenharia e Infraestrutura, que realizou, em síntese, os seguintes apontamentos:

- I. Que requerer apresentação de atestado de capacidade técnica relativo à execução de concretagem com $FCK \geq 40$ MPa não caracteriza medida restritiva ou desarrazoada, mas condição estritamente necessária, decorrente das características técnicas, normativas e ambientais que envolvem o objeto contratado.
- II. Que o grau de resistência do concreto impacta diretamente nas complexidades operacionais do serviço de concretagem, não se restringindo à mera questão da dosagem dos materiais pela concreteira, impondo desafios adicionais de ordem técnica e operacional:
 - A. Controle rigoroso dos lançamentos, adensamentos e cura;
 - B. Exigência de mão de obra especializada;
 - C. Controle de logística, transporte, execução e compatibilização dos equipamentos utilizados;
 - D. Acompanhamento intensivo do controle tecnológico na usina e na obra, envolvendo ensaios, coletas de amostras, e demais verificações.
- III. Que seria tecnicamente incoerente aceitar atestados de concretagens com FCK inferior, que não reproduzem as mesmas condições e desafios operacionais impostos pela concretagem de alto desempenho.

Com base nos apontamentos destacados acima, a Multcom foi declarada **inabilitada** por, supostamente, deixar de apresentar os atestados técnicos operacionais e profissionais capazes de comprovar a experiência e aptidão necessárias ao fiel cumprimento ao objeto licitado, especificamente:

- I. Atestados previstos nas alíneas “b.2” e “b.3”, do subitem 4.2.1;
 - A. **b.2)** Execução de Obras de Construção de Teatro, Cinema, **auditório ou**

similar de aproximadamente 156,92 m² em edificação de multipavimentos não habitacionais com área mínima de 2.426,38 m² de área construída;

B. **b.3)** Execução de concretagem, FCK ≥ 40 MPA, aplicado em estruturas diversas com uso de bomba, jerica e outros, inclusive lançamento, adensamento e acabamento com **volume mínimo de 1.190,5 m³**, que representa 50% do total executado na planilha base;

II. CAT's exigidas nas alíneas “a.2” e “a.3” do subitem 4.2.2;

- A. **a.2)** Execução de Obras de Construção de Teatro, Cinema, auditório ou similar em edificação de multipavimentos não habitacionais com área mínima de 2.426,38 m² de área construída;
- B. **a.3)** Execução de concretagem, FCK ≥ 40 MPA, aplicado em estruturas diversas com uso de bomba, jerica e outros, inclusive lançamento, adensamento e acabamento;

Com a devida vénia, a decisão de inabilitação da recorrente não está condizente com o que foi apurado durante toda a fase de propostas e habilitação, bem como é diametralmente oposta ao **interesse público** envolvido na contratação. Pelos documentos apresentados na fase habilitatória, a Multcom comprovou, objetivamente, possuir tanto a capacidade técnica profissional, quanto a capacidade técnica operacional, para execução dos serviços licitados, em especial em relação aos itens apontados como violados.

O objetivo do presente recurso é demonstrar, objetivamente, que **a Multcom atendeu aos requisitos exigidos, e portanto, deveria ser declarada habilitada no presente certame**, pugnando-se desde já pela reforma da decisão proferida.

Com efeito, importa destacar que as presentes razões recursais não consubstanciam crítica aos atos realizados na condução do presente certame, muito menos à decisão proferida. Pelo contrário, buscam-lhe servir de aprimoramento, devendo ser apreciada com espírito de compreensão, por consubstanciar verdadeira contribuição da licitante interessada em prol do atendimento ao interesse público envolvido.

2. RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Para uma melhor compreensão das presentes razões recursais, serão apresentadas inicialmente, os dispositivos editalícios e o entendimento jurisprudencial que denotam a necessidade de que todas as interpretações das exigências editalícias devem ser

realizadas de modo a ampliar a competitividade, bem como de que modo a decisão proferida viola este entendimento.

Em seguida, forte nessas razões, será demonstrado, objetivamente, que a Multcom atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, o que deveria ter ensejado a sua habilitação.

2.1. Quanto à possibilidade de comprovação da capacidade técnica por similaridade de serviços.

Consoante enfatizado pelo SESC na fase inicial do presente certame, embora seus processos de contratação não estejam sujeitos às disposições da Lei n. 14.133/21, deve observar, mediante interpretação sistemática, os princípios constitucionais e os ditames previstos no art. 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Analizando os critérios formais previstos no edital, verifica-se que, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica exigidos, as disposições do edital claramente trouxeram a possibilidade de a comprovação das exigências se darem por intermédio de **serviços de características similares**. É o que se verifica, por exemplo, no subitem 4.2.1.b, no 4.2.1.1. e 4.2.2.a.

As previsões editalícias estão em estrita consonância com o que prevê o mencionado inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e com o entendimento inicial do SESC, quando da resposta aos esclarecimentos suscitados pelos licitantes na fase inicial do certame.

Dessa forma, resta evidenciado que tais entidades estão desobrigadas do regime jurídico administrativo tradicional, devendo apenas observar, em seus processos de contratação, os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante interpretação sistemática do art. 37 da Constituição da República.

(Extrato da Resposta da Área Técnica ao Esclarecimento - 05JUN25)

Ocorreu, contudo, que a análise do setor técnico, consubstanciado no parecer proferido, assim como o **julgamento** realizado pela Comissão de Licitação, **afastou-se**

significativamente desta premissa, pois **deixou de considerar a similaridade** dos serviços previstos nos atestados e CATs apresentados pela Multcom.

Na prática, o SESC (seja pela comissão de licitação, seja pela área técnica) desconsiderou diversos elementos e comprovações técnicas apresentados pela Multcom para demonstração e comprovação do atendimento à integralidade das exigências editalícias. Ou seja, embora houvesse previsão editalícia da possibilidade da comprovação dos requisitos de qualificação técnica por similaridade, a análise e valoração da similaridade dos atestados apresentados violou a premissa constitucional de **essencialidade** das exigências, apesar das contundentes demonstrações de que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências.

De nada vale a previsão editalícia de aceitação de serviços similares para a comprovação dos requisitos técnicos, se diante dos documentos apresentados, o SESC lhes confere interpretação excessivamente restrita. A previsão editalícia e a premissa constitucional se tornam letra morta, ineficazes. São inócuas se não aplicadas efetivamente.

As documentações de qualificação técnica apresentadas pela Multcom deve ser analisada sob a perspectiva de aferir se os serviços realizados por ela, anteriormente, possuem características suficientes, semelhantes, de modo a estabelecer se o licitante teria capacidade de executar o objeto licitado ou não, **ainda que a experiência comprovada não traga, ipsis litteris, a exigência indicada** no instrumento convocatório.

No presente caso, a literalidade da exigência, excessivamente restritiva, revela uma questão ainda mais grave. Sendo a proposta da Multcom a mais vantajosa economicamente, é possível inferir que a violação desta premissa constitucional pode gerar um **dano ao erário na ordem de R\$ 105.000,01** (cento e cinco mil reais e um centavos), conforme será abordado mais adiante, em tópico específico.

Diante de todo o exposto, para que se tenha **fidelidade** às premissas estabelecidas pelo próprio SESC e, por conseguinte, o respeito às previsões entabuladas no art. 37, da Constituição Federal, é necessário que a interpretação das disposições editalícias, especialmente no que se refere às exigências de qualificação técnica e econômica, sejam realizadas de modo amplo, sob a perspectiva da dimensão e porte de obra, não mediante a análise de critérios literais da exigência, fazendo prevalecer uma questão estritamente formal em detrimento da essencialidade, finalidade e materialidade da exigência.

Se guardada a devida coerência aos entendimentos espostos pelo SESC na fase inicial do presente certame, bem como às premissas constitucionais estabelecidas, outra não

poderá ser a conclusão senão a de que a Multcom comprovou atender integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos.

É o que se passa a demonstrar nos tópicos seguintes.

2.2. Do atendimento à exigência prevista na alínea “b.2” do Subitem 4.2.1 e “a.2”, do subitem 4.2.2.

Para comprovação do atendimento às exigências previstas na alínea “b.2” do subitem 4.2.1 e “a.2” do subitem 4.2.2 do edital, que tratam, respectivamente, de apresentação do atestado e CAT relativo à **execução de obras de construção de teatro, cinema, auditório ou similar, de aproximadamente 156,92 m²**, em edificação de multipavimentos com área mínima de 2.426,38 m², a Multcom apresentou os seguintes documentos:

- (i)** Atestado de Capacidade Técnica dos serviços executados no Teatro Sandoval Wanderley, com **área total de 902,53 m²**, emitido pela Prefeitura de Natal/RN;
- (ii)** CAT com registro de Atestado (3226283/2025) da Reforma do Cine Teatro Liz Bastos, com **área total de 2.107,00 m²**, emitido pela Prefeitura de Itabirito/MG; e
- (iii)** CAT com registro de Atestado (2220591374/2024) da Reforma do Anfiteatro, com **área total de 350,00 m²**, emitido pela CBA Itapissuma Ltda, cuja edificação possui a metragem de 3.536 m².

Na fase inicial do processo, ainda em sede de esclarecimento aos questionamentos realizados pelos licitantes, o SESC informou que esta exigência era voltada à execução de obra nova, e não à reforma. Apontou também ser **vedada interpretação restritiva à competitividade** de tal exigência.

Ao analisar a documentação de habilitação técnica apresentada pela Multcom, porém, o setor técnico do SESC **imprimiu uma interpretação deveras restritiva à competitividade do certame**. E este entendimento foi endossado pela decisão que declarou a Multcom inabilitada.

Dada a conceituação realizada no parecer técnico, em relação às **diferenças entre obra e reforma**, presume-se que a inabilitação da Multcom se deu pelo fato de que os atestados e CATs apresentados pela Multcom se tratava de execução de **reforma**, e não de **obra**.

A decisão, contudo, merece ser reformada.

Conforme destacado no próprio parecer técnico transscrito na decisão, o SESC entende que, consideradas as circunstâncias e dimensões do objeto, a **execução de reforma “é mais desafiadora” do que a realização de uma obra**, na medida em que tem como traço elementar a recomposição de uma coisa preexistente, atribuindo-lhe novamente sua plena utilidade ou, até mesmo, incrementando-as, mediante o acréscimo de novas funcionalidades.

Ainda que questões técnicas da área da engenharia e da arquitetura tenham que ser sopesadas, creio que a noção de obra está ligada à intervenção inédita, que gera um resultado concreto como fruto da atividade de edificação. É dizer, não abrange uma simples benfeitoria em algo preexistente, mas sim a realização de algo novo, que resulta da intervenção construtiva. Por isso o exemplo mais banal de obra é a construção de um edifício em um lote de terreno baldio.

Já a reforma, por sua vez, é mais desafiadora. Sustento que o traço elementar da reforma é o de recompor uma coisa preexistente, atribuindo-lhe novamente sua plena utilidade ou, até mesmo, incrementando-as, mediante o acréscimo de novas funcionalidades. Sempre que o objetivo for o de resgatar a utilidade plena, aumentando-a ou não, haverá uma reforma, indiferentemente das atividades propriamente ditas que hão de ser realizadas.

(Extrato da decisão de inabilitação – trecho do parecer técnico)

Perceba que o conector “por sua vez”, utilizado pelo parecerista logo após se referir à reforma, é um **conector contrastivo**, estabelecendo um sentido de comparação/oposição em relação a ideia apresentada anteriormente.

Se, considerando as dimensões e especificidades do objeto, a execução de reforma é **mais complexa e desafiadora que a execução de uma obra**, como expressamente afirmado no parecer técnico, a **conclusão lógico-dedutiva** seria a de que a empresa que comprovou ter capacidade técnica para realização de reforma (**mais desafiadora**) também o têm para realização de obra (menos desafiadora).

Aplica-se aqui o brocado jurídico: “Quem pode mais, pode menos”.

Ou seja, se a Multcom comprovou ter realizado um serviço mais complexo, mais **desafiador** do que o objeto licitado, **como reconhecido no parecer técnico**, naturalmente comprovou a capacidade técnica de realizar o objeto da licitação, posto que menos complexo e **menos desafiador**, por se tratar de construção.

Esse entendimento, inclusive, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

*Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em **obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior**, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)*

Portanto, a conclusão de que a Multcom não comprovou a capacidade técnica para execução de obras de **construção** de teatro, cinema, auditório ou similar de aproximadamente 156,92 m², é **equivocada e revela um silogismo categórico falso**, posto que a conclusão diverge, de modo diametralmente oposto, da premissa adotada pela área técnica do próprio SESC, qual seja, de que a execução de reforma é **mais desafiadora**.

É importante destacar que, ao definir os requisitos de qualificação técnica, os Órgãos e Entidades buscam aferir e eles dispõem dos conhecimentos, **experiência e do aparato operacional suficientes para entregar o objeto contratado**, estabelecendo critérios para esta constatação, cuja análise deve ser realizada de modo amplo.

Do conjunto das documentações apresentadas pela Multcom, para comprovação do atendimento às exigências de qualificação técnica, é possível inferir a experiência e aparato técnico operacional e profissional suficientes para a entrega do objeto.

Mediante a comprovação de experiência prévia de execução de **serviços e reforma de alta complexidade**, em teatros, cine teatros e anfiteatros, **inclusive em prédios antigos, com tombamento histórico**, com metragens de 902,53 m², 2.107 m² e 350 m², a Multcom comprovou a plena capacidade de realizar a **obra de construção de teatro**, cinema, auditório ou similar, com **metragem de 156,92 m², conforme exigido pelo instrumento convocatório**.

Comprovou, portanto, de ter executado serviços de **maior complexidade** (mais desafiadores, nas palavras do parecerista) do que a exigida pelo edital.

Pelo exposto, a Multcom requer seja **reformada a decisão proferida**, para reconhecer o seu integral atendimento às exigências estabelecidas prevista na alínea “b.2” do subitem 4.2.1 e “a.2”, do subitem 4.2.2, do Edital, declarando-a, por conseguinte, **devidamente habilitada no presente certame**.

2.3. Do atendimento à exigência prevista na alínea “b.3” do Subitem 4.2.1 e “a.3”, do subitem 4.2.2

Para comprovação do atendimento às exigências previstas na alínea “b.3” do subitem 4.2.1 e “b.3” do subitem 4.2.2 do edital, que tratam, respectivamente, de apresentação do atestado e CAT relativo à execução de concretagem, $FCK \geq 40$ MPa, aplicado em estruturas diversas com uso de bomba, jerica e outros, inclusive lançamento, adensamento e acabamento, a Multcom apresentou o seguinte documento:

(i) Operacional - CAT com registro de Atestado (1442659/2024) da construção do Prédio de Medicina MULTICAMPI, no CERES, da UFRN em Caicó/RN.

(ii) Profissional - CAT com registro de Atestado (2220571816/2023), da conclusão das obras e serviços da Adutora do Agreste, vinculada ao Engenheiro Civil José Augusto Borges.

Em relação à alínea “a.3” do subitem 4.2.2, verifica-se que houve **erro material na análise** da documentação apresentada pela Multcom, uma vez que a CAT indicada, cumulada com a declaração de vínculo futuro com o engenheiro responsável técnico da CAT, comprova o atendimento da exigência.

9.21	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	149,72634
------	---	----	-----------

(Extrato da Certidão de Acervo Técnico n. 2220571816/2023)

Verificado o equívoco na análise, outra não pode ser a conclusão senão a de que a Multcom atendeu ao requisito previsto na alínea “a.3” do subitem 4.2.2, comprovando sua capacidade técnica profissional, devendo ser expressamente declarada.

Pois bem.

Com a apresentação da CAT da UFRN, a Multcom **comprovou a experiência prévia** na realização de concretagem de **3.243,12 m³** de concreto, com **$FCK \geq 35$ MPa**. Esta CAT deveria ter sido aceita pelo SESC, pois os serviços guardam **similaridade na metodologia executiva**, conforme previsto no instrumento convocatório.

O edital prevê que atendem ao conceito a semelhança, obras e/ou serviços que guardem, com o objeto da Licitação, conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações (item 4.2.2.1.II).

A Multcom comprovou, em sede de diligência, que os serviços de concretagem com concreto de $FCK \geq 35$ MPa são **semelhantes** à concretagem com concreto de $FCK \geq 40$ MPa, pois possuem metodologia executiva idênticas.

Foi apresentado um **laudo técnico** emitido pelos renomados **Professores Tibério Wanderley Correia de Oliveira Andrade e Antônio Acácio de Melo Neto**, do **Laboratório de Tecnologia dos Aglomerantes da Universidade Federal de Pernambuco**, cujo propósito foi determinar se a variação de 5 MPa (de 35 para 40) na resistência característica acarreta, ou não, distinções significativas nos processos de execução.

A conclusão técnica do laudo foi a de que **inexistem diferenças metodológicas** na execução do serviço de concretagem com concreto de $FCK \geq 35$ MPa e $FCK \geq 40$ MPa, sendo, portanto, similares.

5. Parecer Final

Do ponto de vista da tecnologia do concreto e das normas técnicas brasileiras, não existem diferenças procedimentais, de equipamentos, de qualificação de mão de obra ou de intensidade de controle tecnológico que tornem a execução de um concreto de 40 MPa mais complexa do que a de um concreto de 35 MPa. As duas atividades são, para todos os fins de execução em canteiro, tecnicamente similares.

Apesar do laudo apresentado, o parecer do setor técnico do SESC que fundamentou a decisão, **sem tecer sequer um comentário sobre as questões ali postas**, consignou o seguinte:

- I. Que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica relativo à execução de concretagem com $FCK \geq 40$ MPa, não se caracteriza como medida restritiva ou desarrazoada, mas condição necessária, decorrente das características técnicas, normativas e ambientais que envolvem o objeto contratado;
- II. Que o grau de resistência do concreto impacta diretamente na complexidade operacional do serviço de concretagem, não se restringindo à mera questão da dosagem dos materiais pela concreteira;

III. Que a concretagem com concreto de alto desempenho ($FCK \geq 40 \text{ MPa}$) impõe desafios adicionais, que seriam, em síntese: a. controle rigoroso das etapas; b. exigência de mão de obra especializada; c. maior controle de logística de transporte e compatibilização dos equipamentos utilizados; e d. acompanhamento intensivo do controle tecnológico na obra, envolvendo ensaios, coleta de amostras, etc.

Com base nesses fundamentos – que, diga-se, são os mesmos que rejeitaram a impugnação realizada pela Multcom quanto ao tema – foi declarada a inabilitação da Multcom pelo não atendimento às exigências mencionadas (alínea “b.3” do Subitem 4.2.1 e “a.3”, do subitem 4.2.2).

Este entendimento merece ser reconsiderado por, ao menos, três motivos.

Primeiramente, não se questiona a exigência de concretagem com $FCK \geq 40 \text{ MPa}$, tendo em vista que possui correspondência direta com os serviços que serão executados pela empresa contratada. O que se pontua como restrição indevida à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, em verdade, é a **não aceitação da comprovação por similaridade** em relação aos serviços de concretagem com $FCK \geq 35 \text{ MPa}$ com um **volume três vezes maior do que o exigido**, embora haja previsão expressa no edital.

O prejuízo deste excesso de formalismo está caracterizado pela própria inabilitação da recorrente, reduzindo potencialmente a competitividade e a desclassificação da melhor proposta, cuja consequência será uma contratação R\$ 105.000,01 mais cara.

Em segundo lugar, aponta-se que o parecer do setor técnico do SESC **não teceu um só comentário sobre o laudo técnico do Lab Tag-UFPE**, apresentado pela Multcom em sede de diligência, quanto à similaridade da metodologia executiva dos serviços de concretagem com concretos de $FCK \geq 35 \text{ MPa}$ e $FCK \geq 40 \text{ MPa}$. O parecer do setor técnico se restringiu a repetir os fundamentos que rejeitaram a impugnação apresentada pela Multcom anteriormente.

Ocorre que o laudo técnico do Lab Tag-UFPE é bastante claro quanto à demonstração da similaridade da metodologia executiva da concretagem com concreto de $FCK \geq 35 \text{ MPa}$ e $FCK \geq 40 \text{ MPa}$, indo de encontro ao entendimento exarado (e reiterado) pelo setor técnico do SESC.

Embora sabido que o SESC, por óbvio, não está submetido ou vinculado ao laudo apresentado pela Multcom em sede de diligência, não se pode ignorar a **relevância técnica do laudo apresentado para o julgamento da habilitação da Multcom**, devendo se

debruçar sobre os fundamentos técnicos nele consignados para dirimir a questão da similaridade dos serviços.

Em vista do princípio da motivação dos atos, pressuposto de sua validade, haja vista o interesse público da função exercida pelo SESC, era necessário que o setor técnico do SESC tivesse apresentado, em sua decisão, **os fundamentos da sua divergência de entendimento em relação ao laudo técnico apresentado pela Multcom**, o que não ocorreu.

O parecer técnico do SESC aponta, por exemplo, que a concretagem de concreto de alto desempenho ($FCK \geq 40$ MPa) impõe desafios de ordem técnica e operacional, como por exemplo a exigência de mão de obra especializada e qualificada, capaz de manejar concretos com menor trabalhabilidade, maior risco de segregação e sensíveis às variações de temperatura.

Por sua vez, o laudo técnico do Lab Tag-UFPE, apresentado pela Multcom, trouxe fundamentação técnica suficiente para afastar esse entendimento. O laudo técnico apresentado consignou que este entendimento é um equívoco, vejamos.

É um equívoco técnico comum, refutado pela tecnologia do concreto, associar uma menor relação a/c a uma menor trabalhabilidade (concreto "seco"). A trabalhabilidade (consistência), medida pelo ensaio de abatimento (slump test), é controlada pela relação água/materiais secos e pelo uso de aditivos redutores de água (plastificantes e superplastificantes). Com pequenas variações na dosagem e uso de aditivos, é perfeitamente viável e comum produzir um concreto de 40 MPa com a mesma consistência, fluidez e coesão de um concreto de 35 MPa. **Portanto, do ponto de vista da dosagem e das características do material fresco, a diferença é sutil e não impõe nenhum desafio às operações por parte da central de concreto.**

Mas não apenas isso. Enquanto o parecer técnico do SESC apontou a existência de uma maior complexidade de ordem técnica para execução dos serviços de concretagem com concreto de $FCK \geq 40$ MPa, **o laudo técnico do Lab Tag-UFPE, fundamentado nas Normas da ABNT**, especificamente a NBR 7212, NBR 14931/2023 e NBR 12655, **comprovou que inexiste diferença** entre os procedimentos, manejo, logística e outras questões operacionais, para o concreto de $FCK 35$ MPa e o de $FCK 40$ MPa.

Especificamente em relação ao **controle tecnológico**, o parecer técnico do SESC entendeu que o do concreto de $FCK \geq 40$ MPa seria mais rigoroso do que o do concreto de $FCK \geq 35$ MPa, porém, **segundo a NBR 12655, o controle tecnológico de ambos os**

concretos (35 MPa e 40 MPa) são rigorosamente idênticos.

3.3. Controle Tecnológico (ABNT NBR 12655): A norma divide os concretos em grupos de resistência. Tanto o de 35 MPa (C35) quanto o de 40 MPa (C40) pertencem ao mesmo Grupo I (resistências inferiores a 50 MPa). Isso significa que os critérios de amostragem e os procedimentos de controle estatístico são rigorosamente idênticos para ambos.

De igual modo, a **NBR 14931/2023**, que traz os procedimentos para execução da concretagem no canteiro de obras, não menciona em nenhum dos seus capítulos a existência/necessidade de cuidados especiais distintos para a execução de concretos com FCK de 35 e 40 MPa, sendo conclusão lógica, decorrente da norma específica, que os procedimentos para transporte, lançamento, adensamento e cura primária são os mesmos para os concretos de ambas as resistências.

3.2. Procedimentos de Execução em Canteiro (ABNT NBR 14931:2023): Esta é a norma fundamental para a construtora. Em nenhum de seus capítulos há menção a procedimentos e cuidados especiais distintos para concretos com f_{ck} de 35 e 40 MPa. Os procedimentos para transporte, lançamento, adensamento e cura primária são os mesmos.

Operacionalmente, não há diferença significativa entre a execução do serviço de concretagem de concreto de $FCK \geq 35$ MPa e concreto de $FCK \geq 40$ MPa, de tal modo que a metodologia executiva de ambos os concretos é idêntica e os serviços devem ser considerados similares, para fins de qualificação técnica.

Frise-se que o laudo técnico apresentado pela Multcom foi elaborado por profissionais técnicos integrantes do Laboratório de Tecnologia dos Aglomerados da UFPE, de maneira completamente imparcial, buscando subsidiar tecnicamente o entendimento do SESC para seleção da melhor proposta.

Por derradeiro, é importante chamar a atenção ao fato de que a decisão proferida pela comissão de licitações do SESC, ainda que amparada pelo parecer do setor técnico responsável, **viola o entendimento inferido das Normas Técnicas da ABNT sobre a matéria**, tudo conforme suscitado nestas razões recursais e no laudo técnico do Lab Tag-UFPE, sendo diametralmente contrária ao interesse público envolvido.

Diante desse contexto técnico, mostra-se evidente que a capacidade da empresa em realizar o volume mínimo de concretagem estabelecido, utilizando os equipamentos

adequados (bomba, jerica, entre outros) e aplicando os processos corretos de lançamento, adensamento e acabamento, de acordo com as normas técnicas indicadas, **é suficiente para a comprovação da qualificação técnico-operacional**, e portanto, não depende do FCK exigido no presente caso (40 MPa), mas da capacidade de gestão, organização e execução operacional da contratada.

Como é sabido, a exigência de qualificação técnico-operacional tem por finalidade precípua aferir a capacidade da empresa de organizar, gerir e executar os meios e métodos necessários à realização de determinado volume de serviços, com a utilização dos equipamentos e procedimentos adequados para sua execução.

E a Multcom comprovou possuir a qualificação exigida.

Comprovou ter estrutura logística, equipamentos e pessoal treinado para realizar, de forma segura e eficiente, todas as etapas envolvidas no processo de concretagem em campo. **Comprovou ter executado um volume de concretagem quase três vezes maior do que o exigido** no presente certame, com metodologia executiva idêntica, razão pela qual merece ser habilitada no presente certame.

Se mantida, além de violar os princípios suscitados no início das presentes razões, a decisão tem um potencial de causar elevado dano ao erário, na estima de R\$ 105.000,01 (cento e cinco mil reais e um centavo), conforme trazido no tópico seguinte.

Pelo exposto, considerando que a fundamentação trazida pelo setor técnico do SESC é contrária ao entendimento obtido mediante a análise das Normas Técnicas da ABNT sobre o serviço em questão (concretagem), requer seja reconsiderada/reformada a decisão de inabilitação da Multcom, passando a classificar e aceitar o serviço de concretagem $FCK \geq 35$ Mpa como similar ao serviço de concretagem $FCK \geq 40$ MPa, como de fato o são, por ser o entendimento que melhor atende aos princípios constitucionais e interesse público envolvido no presente certame. **Por conseguinte, requer seja declarada a habilitação da Multcom.**

2.4. Potencial dano ao erário

Restando devidamente demonstrada a capacidade técnica, operacional e profissional, da Multcom, resta demonstrar que a manutenção da inabilitação da Multcom tem um **elevado potencial de causar dano ao erário**, uma vez que sua proposta ostenta valor inferior à segunda colocada **na monta de R\$ 105.000,01** (cento e cinco mil reais e um centavo).

Tal circunstância não apenas **viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**,

insculpido no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, como também contraria o próprio tipo do julgamento, voltado à contratação **pelo menor preço**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

A manutenção da inabilitação da Multcom culminaria na contratação de proposta mais onerosa, em detrimento de outra que, além de mais vantajosa, atende integralmente aos requisitos editalícios, configurando gasto de recursos públicos desnecessários e, por conseguinte, dano ao erário, nos termos do art. 63, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

Não se olvide dizer que questão semelhante, envolvendo entidades do Sistema S, onde houve a contratação de valor mais caro em decorrência da desclassificação indevida da proposta de menor valor, já foi apreciada pelo TCU, conforme se destaca no trecho do Voto exarado no Acórdão n. 440/2025 - PLENÁRIO, culminando na condenação dos agentes de contratação envolvidos.

(...) 40. *Incumbe a essa autoridade exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por seus subordinados, sobretudo aquelas que ostentem flagrante ilegalidade, como a verificada nestes autos.*

41. *Não se pode considerar a atuação do defensor como uma mera formalidade ou como ato de cunho gerencial não passível de punição por parte do Tribunal, uma vez que se destina a manifestar expressa concordância com as análises técnicas precedentes de seus subordinados, os quais o gestor designou para análise (culpa in eligendo) e que tinha o dever de supervisionar (culpa in vigilando), chancela sem a qual as irregularidades não poderiam ser levadas a cabo.*

42. *Cito o caso do Contrato 1/2002, assinado com a empresa [...] Ltda. no valor de R\$ 2.350.000,00. No processo licitatório do qual se originou, um licitante apresentou uma proposta significativamente menor (R\$ 1.743.104,16), mas tal oferta foi desclassificada por critério não previsto legalmente ou normativamente. (...)*

Não se sustenta, ademais, qualquer argumento que busque minimizar a diferença entre os valores das propostas sob a alegação de que o montante da contratação diluiria tal disparidade. **Em matéria de gestão de recursos públicos, não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância**, sendo certo que toda economia, por menor que seja, representa respeito ao interesse público e à responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que, com a inabilitação indevida da Multcom, posto que atendeu todos os requisitos de qualificação técnica exigidos, há um **potencial risco de dano ao erário** na contratação de uma proposta de maior valor em relação à proposta da Multcom. Esta circunstância **deve** ser levada em consideração ao se realizar o julgamento do presente recurso. É o que se requer.

3. A CONCLUSÃO E PEDIDO

Se depreende, das razões apresentadas, que restou devidamente demonstrado nas presentes razões recursais a plena possibilidade de aceitação dos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela Multcom, tendo em vista serem considerados similares, nos termos indicados no próprio instrumento convocatório da licitação e nas premissas estabelecidas pelo SESC na fase inicial do processo. **Demonstrou-se que a análise do SESC afastou-se dessas premissas.**

Restou demonstrado também que a conclusão do parecer exarado pelo setor técnico, quanto ao atendimento dos requisitos previstos na alínea “b.2” do Subitem 4.2.1 e “a.2”, do subitem 4.2.2, foi **contrária à conclusão lógica do raciocínio desenvolvido no parecer**, uma vez que a Multcom comprovou a execução de serviços de complexidade superior (reforma), **mais desafiadores** (nas palavras do parecerista) do que o exigido pelo edital (construção). Ou seja, embora a Multcom tenha comprovado capacidade técnica para realizar serviços de maior complexidade, foi (indevidamente) inabilitada.

Foi apontado também o erro material na análise da documentação apresentada pela Multcom em relação à exigência de qualificação técnico-profissional contida na alínea “a.3” do subitem 4.2.2, uma vez que apresentou a CAT com registro de Atestado (2220571816/2023), da conclusão das obras e serviços da Adutora do Agreste, vinculada ao Engenheiro Civil José Augusto Borges.

Por fim, restou demonstrado, **de acordo com o Laudo Técnico elaborado pelos especialistas do Laboratório de Tecnologia dos Aglomerantes da Universidade Federal de Pernambuco, e com as Normas Técnicas da ABNT**, que os serviços de execução de concretagem com $FCK \geq 40$ MPa são **teoricamente semelhantes** aos serviços de concretagem com $FCK \geq 35$ MPa, por não possuírem nenhuma distinção metodológica entre si. Por conseguinte, restou demonstrada a plena e integral capacidade técnica da Multcom para realização dos serviços licitados pelo SESC.

Reitera-se que as presentes razões recursais não consubstanciam crítica aos atos realizados na condução da presente concorrência, muito menos à decisão proferida. Pelo

contrário, buscam-lhe servir de aprimoramento, devendo ser apreciada com espírito de compreensão, por consubstanciar verdadeira contribuição da licitante interessada em prol do atendimento ao interesse público envolvido.

Diante do exposto, não se encontram razões, técnicas ou jurídicas, suficientes para manutenção da decisão que inabilitou a Multcom no presente certame, sendo a sua reconsideração/reforma a medida que melhor se adequa ao interesse público envolvido. Assim, requer-se a reforma da decisão proferida para declarar a habilitação da Multcom no presente certame.

**Nestes termos,
Pede provimento ao recurso.**

Recife, 30 de setembro de 2025

MULTCOM CONSTRUTORA LTDA

Representada por Gustavo Fernando Mergulhão Júnior